DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8238/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5921/2015
PROTOCOLO	: 1589242
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 11/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira do *Contrato 11/15* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a microempresa *Jerson Moreira da Silva*, no valor de R$ 127.908,00 (cento e vinte e sete mil novecentos e oito reais), visando ao transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana, com mão de obra necessária.

O procedimento licitatório foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 5896/15, tendo recebido a chancela da regularidade através da Decisão Singular 6411/15; a formalização do *Contrato 11/15* e do 1º Termo Aditivo também foi julgada regular em sede do Acórdão 01-328/16 de f. 102.

Ato contínuo o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual, através dos termos de f. 107, 109, 158 e 160, sendo que em resposta vieram os ofícios acostados à f. 116, 167 e 171.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do aditamento e a execução financeira atenderam aos regramentos legais, internos e externos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 4071/18 de f. 264.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do aditamento e da execução financeira, nos termos do Parecer 12138/18 de f. 267.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 127.908,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura dos aditamentos (24/02/15), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do 2º Termo Aditivo e também da execução financeira do *Contrato 11/2015* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a microempresa *Jerson Moreira da Silva*, visando ao transporte escolar na zona rural e urbana.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 12/2015 –, a formalização do Contrato 11/2015 e do 1º Termo Aditivo já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e receberam decisão pela regularidade através da Decisão Singular 6411/2015 (TC 5896/15) e do Acórdão 01-328/16 de f. 102.

O 2º Termo Aditivo foi celebrado objetivando a alteração da linha atendida pelo transporte escolar, inscrita no item 4 do contrato, tendo sido confeccionado em conformidade com o que estabelece a lei 8.666/93, e a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira do *Contrato 11/15*, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 145.932,70**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 22.500,18**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 123.432,52**

DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 123.432,52**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 123.432,52**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando dos itens 1.2.2.A e 1.3.1.A da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato 11/15* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a microempresa *Jerson Moreira da Silva* e a empresa de pequeno porte *Tavares & Soares Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito na lei 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB